



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.384 - MS (2014/0338028-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : ALCIDONE SEBASTIÃO ALMEIDA
AGRAVADO : ELPÍDIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA DIAS
AGRAVADO : JOSÉ REZENDE
AGRAVADO : JURACY APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : MODESTO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : OSMARINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : GISLENE SILVA LIMA CORREA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento segundo o qual "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

II. Quanto à existência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB na via do recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no REsp 1.196.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/03/2015).

III. Nos termos da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

IV. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). Em igual sentido: STJ, RMS 24.007/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 17/11/2008.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.384 - MS (2014/0338028-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra, na qual conheci do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes alegam omissão do Estado quanto ao reajuste de gratificação incorporada (Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF).

No mérito, a ordem foi concedida, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE DA AGEPREV AFASTADAS - SERVIDOR ESTADUAL - TAF - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - ART. 77, § 4º, DA LEI 1.102/90 - REAJUSTE - LEIS 2.387/01, 2.964/04 E 3.146/05 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA.

Não ocorre a decadência quando a relação jurídica é típica de trato sucessivo.

Discussão a respeito da revisão de valores que compõem a remuneração de servidor ativo e inativo é de competência do Estado de Mato Grosso do Sul.

A insurgência a respeito de reconhecimento de direito à atualização de gratificação incorporada prevista em lei em sede de mandamus não caracteriza ação de cobrança.

A gratificação incorporada por força do artigo 77 da Lei 1.102/90 deve ser corrigida de acordo com a evolução da remuneração e parâmetros fixados pela legislação pertinente, tendo em vista que a lei que a revogou não dispôs em sentido contrário" (fl. 438e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados. Confira-se a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA - SERVIDOR ESTADUAL - REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - ART. 77, § 4º, DA LEI ESTADUAL 1.102/90 - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

Não havendo vícios a serem sanados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração" (fl. 600e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante preliminar de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado acerca da aplicação dos arts. 2º, 5º, I e XXXVI, 37, XIII e XV, 40, § 8º, e 61, §1º, II, da CF/88.

No mérito, aponta negativa de vigência do seguintes dispositivos:

- a) art. 6º, § 2º, da LINDB, sustentando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório;
- b) art. 23 da Lei 12.016/2009, alegando a decadência da impetração do presente Mandado de Segurança, pois, "ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, não se cuida de obrigação de trato sucessivo, pois, a pretensão nasceu por força da obrigação de pagamento da incorporação atualizada, após o advento da Lei Estadual n. 2.387/2001. Ou seja, o fato de ser paga mensalmente a verba incorporada de que se requer a majoração em nada altera os efeitos concretos da Lei 2.387/2001, já que é a partir de tal norma que nasceu a pretensão em tese e, consequentemente, é desse marco que deve se contar a inércia" (fl. 684e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 819/832e.

É o relatório. Decido.

Destaco, de plano, que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012).

3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

Quanto à existência do direito adquirido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em ser "inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no REsp 885.645/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/12/2014).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

No que concerne à alegada violação do art. 23 da Lei 12.016/2009, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

"Conforme orienta a jurisprudência, para verificar o possível transcurso do prazo decadencial do writ, deve ser levado em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo pretendido, sendo irrelevante o fato de ele existir ou não. Se a prestação reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza continuado no tempo, não se considera como termo inicial o vencimento da primeira, pois o direito se renova a cada mês enquanto perdurar a violação nas remunerações supervenientes.

Na hipótese, defendem que o ato acoimado de ilegal consubstancia-se na omissão das autoridades coatoras em corrigir a gratificação incorporada de acordo com os reajustes salariais, tratando-se, portanto, de típica prestação de trato sucessivo.

(...)

Logo, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o lapso se renova continuamente.

Assim, voto por se rejeitar esta preliminar.

(...)

De acordo com os holerites de Alcidone de f. 218 a 232, o valor da incorporação (R\$ 77,08) não foi modificado entre os anos de 2001 a 2008, o mesmo ocorrendo em relação a Elpídio (R\$ 51,00 - f. 237 a 253), José Rezende (R\$ 82,00 - f. 258 a 277), José Souza (R\$ 110,00 - fl. 283 a 299), Juracy (RS 73,67 - f. 304 a 321), Modesto (R\$ 100,00 - f. 326 a 342) e Osmarino (R\$ 90,00 - f. 347 a 364), fato que leva a concluir que a Administração Pública não estendeu às gratificações incorporadas a nova forma de cálculo disciplinada pela Lei 2.387/01 com suas alterações e, por consequência, os reajustes ocorridos pelas Leis 2.964/04 e 3.146/05.

Logo, apesar de o artigo 77 da Lei 1.102/90 ter sido revogado pelo artigo 6º da Lei 1.756, de 15/7/97, fazem jus à nova forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reajuste na gratificação incorporada, até porque a lei revogadora não dispôs em sentido contrário" (fls. 441/445e).

Ao assim decidir, não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1424117/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO **GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ACORDO COM A NOVA LEI.** CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. **Em se tratando de ato omissivo, no caso, consistente em não reajustar proventos dos servidores públicos inativos, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.**

3. A passagem para a inatividade não exclui o servidor público da carreira a que pertence. Por conseguinte, à míngua de disposição em sentido contrário, os novos padrões remuneratórios estabelecidos em lei devem albergar igualmente ativos e inativos.

4. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.

5. O servidor público inativo do Estado de Mato Grosso do Sul, integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, que incorporou aos seus proventos valores pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, tem direito ao recebimento dessa vantagem em valores atualizados, nos termos da Lei Estadual 2.387/01.

6. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 24.007/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 17/11/2008).

Nesse contexto, não há que se falar em decadência da impetração do Mandado de Segurança, uma vez que se trata de ato omissivo do Estado – de não reajustar a gratificação incorporada (Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF) – que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renova continuamente.

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 866/871e).

Nas razões do Regimental, o agravante repisa as razões recursais.

Quanto à violação ao art. 535, II, do CPC, alega que, "ao contrário do entendimento exposto na decisão agravada, a omissão detectada no acórdão objurgado deve ser arguida em embargos declaratórios, na forma do que dispõe as Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal" (fl. 879e).

Nesse contexto, conclui que "os embargos foram opostos com fundamento no art. 535, do CPC, para que restasse sanado o prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI, 37, **caput**, XV, XIII, 2º, 61, § 1º, 40, § 8º, e 5º, I, todos da CF/88, sendo estes objeto de Recurso Extraordinário interposto concomitantemente junto ao C. STF" (fls. 879/880e).

No que concerne à ofensa ao art. 6º da LINDB, argumenta que, "embora a Constituição Federal mencione a garantia do direito adquirido, o conceito da expressão é regulado pela LINDB, cabendo, assim, recurso especial, posto que a violação ao direito adquirido operou-se pela via direta" (fl. 882).

Em relação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, sustenta, **in verbis**:

"Ora, segundo o princípio da **actio nata**, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança. O fato de ser paga mensalmente a verba incorporada de que se requer majoração em nada altera os efeitos concretos da Lei 2.387/2001, já que é a partir de tal norma que nasceu a pretensão em tese e, conseqüentemente, é desse marco que deve se contar a inércia.

Assim, exsurge, de forma cristalina, que desde o ano de 2001, o impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos do referido diploma legal, que, pretensamente, teria lesionado seu direito, sem no entanto ter ingressado com o mandamus a tempo.

Aliás, no caso em tela, inclusive o prazo prescricional foi extrapolado, pois se passaram quase dez anos. Dessa forma, impossível não reconhecer a incorreção do decisum fustigado" (fls. 882/883e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 877/883e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.384 - MS (2014/0338028-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

De fato, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 21/09/2012).

Por sua vez, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Daí porque inviável o conhecimento do Recurso Especial, no que diz respeito à tese de omissão relativa aos arts. 2º, 5º, I e XXXVI, 37, **caput**, XV e XIII, 40, § 8º, e 61, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à discussão acerca da existência, ou não, de direito adquirido, cumpre ressaltar que é vedado, em Recurso Especial, o exame de eventual afronta ao art. 6º da LINDB, haja vista que a matéria ali tratada reveste-se de natureza eminentemente constitucional. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES. LEI MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. EXECUÇÃO. LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou orientação de que, na fase de liquidação, a discussão a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei n. 12.397/1997) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é inviável o exame de ofensa ao art. 6º da LINDB na via do recurso especial, porquanto os princípios ali contidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) têm natureza eminentemente constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.196.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. É inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os princípios nela contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois tratam de mera repetição do texto do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, portanto são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. Constatado, ainda, que a solução da controvérsia demanda a análise de direito local, uma vez que necessário o exame das Leis Distritais n. 1.169/98 e n. 4.266/2008. Muito embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 1º, 2º e 6º da LICC (que é inviável, como já explicitado acima), segundo se observa dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem ao apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 644.686/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 1º DO DECRETO 4.827/2003. ARTS. 49, I, "B", E 54 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 4.827/2003; e aos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei 8.213/1991, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

2. **É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.**

3. O Tribunal de origem consignou que, "de acordo com a planilha a ser anexada a esta decisão, poderá ser verificado que a autarquia ao conceder o benefício pelo coeficiente de 88%, o fez computando como especiais os períodos de 01.11.82 a 01.08.85 e de 11.05.87 a 20.08.92, restando incontestes a falta de interesse de agir da parte autora" (fls. 144-146, e-STJ). Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 611.971/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2015).

Em relação ao tema da decadência, melhor sorte não assiste ao agravante.

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido, que concluiu que o valor da gratificação incorporada não teria sofrido reajuste entre os anos de 2001 e 2008, como determinava a legislação de regência, **in verbis**:

"Conforme orienta a jurisprudência, para verificar o possível transcurso do prazo decadencial do writ, deve ser levado em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo pretendido, sendo irrelevante o fato de ele existir ou não.

Se a prestação reclamada é de trato sucessivo, isto é, se tem natureza continuado no tempo, não se considera como termo inicial o vencimento da primeira, pois o direito se renova a cada mês enquanto perdurar a violação nas remunerações supervenientes.

Na hipótese, defendem que o ato acoimado de ilegal consubstancia-se na omissão das autoridades coatoras em corrigir a gratificação incorporada de acordo com os reajustes salariais, tratando-se, portanto, de típica prestação de trato sucessivo.

(...)

Logo, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o lapso se renova continuamente.

Assim, voto por se rejeitar esta preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De acordo com os holerites de Alcidone de f. 218 a 232, o valor da incorporação (R\$ 77,08) não foi modificado entre os anos de 2001 a 2008, o mesmo ocorrendo em relação a Elpídio (R\$ 51,00 - f. 237 a 253), José Rezende (R\$ 82,00 - f. 258 a 277), José Souza (R\$ 110,00 - fl. 283 a 299), Juracy (RS 73,67 - f. 304 a 321), Modesto (R\$ 100,00 - f. 326 a 342) e Osmarino (R\$ 90,00 - f. 347 a 364), fato que leva a concluir que a Administração Pública não estendeu às gratificações incorporadas a nova forma de cálculo disciplinada pela Lei 2.387/01 com suas alterações e, por consequência, os reajustes ocorridos pelas Leis 2.964/04 e 3.146/05.

Logo, apesar de o artigo 77 da Lei 1.102/90 ter sido revogado pelo artigo 6º da Lei 1.756, de 15/7/97, fazem jus à nova forma de reajuste na gratificação incorporada, até porque a lei revogadora não dispôs em sentido contrário" (fls. 441/445e).

Efetivamente, ao assim decidir, o Tribunal **a quo** não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.424.117/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO (LEI ESTADUAL Nº 2.781/2003). DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 980.648/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ACORDO COM A NOVA LEI. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Em se tratando de ato omissivo, no caso, consistente em não reajustar proventos dos servidores públicos inativos, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

3. A passagem para a inatividade não exclui o servidor público da carreira a que pertence. Por conseguinte, à míngua de disposição em sentido contrário, os novos padrões remuneratórios estabelecidos em lei devem albergar igualmente ativos e inativos.

4. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.

5. O servidor público inativo do Estado de Mato Grosso do Sul, integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, que incorporou aos seus proventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, tem direito ao recebimento dessa vantagem em valores atualizados, nos termos da Lei Estadual 2.387/01.

6. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 24.007/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 17/11/2008).

Nesse contexto, efetivamente, não há que se falar em decadência da impetração do Mandado de Segurança, uma vez que se trata de ato omissivo do Estado – de não reajustar a gratificação incorporada (Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF) – que se renova continuamente.

Conclui-se, dessa forma, que a irresignação do agravante limita-se ao mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0338028-0

AgRg no
AREsp 646.384 / MS

Números Origem: 14011408920148120000 1401140892014812000050006

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: ALCIDONE SEBASTIÃO ALMEIDA
AGRAVADO	: ELPÍDIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA DIAS
AGRAVADO	: JOSÉ REZENDE
AGRAVADO	: JURACY APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO	: MODESTO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO	: OSMARINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GISLENE SILVA LIMA CORREA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: ALCIDONE SEBASTIÃO ALMEIDA
AGRAVADO	: ELPÍDIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA DIAS
AGRAVADO	: JOSÉ REZENDE
AGRAVADO	: JURACY APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO	: MODESTO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO	: OSMARINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GISLENE SILVA LIMA CORREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.